



C0073422A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.703, DE 2019
(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento por câmeras de vídeos em clínicas geriátricas

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7946/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As clínicas geriátricas, assim entendidas como casas de repouso, as clínicas, asilos e demais instituições destinadas ao tratamento médico e assistência social do idoso, ficam obrigadas a instalar sistema de monitoramento por câmera de vídeo em suas dependências, que permita o acompanhamento em tempo real pela internet.

Art. 2º O sistema de monitoramento de que trata esta Lei poderá ser acessado pelos responsáveis legais dos idosos ou familiares responsáveis pela sua internação por meio de senha pessoal e intransferível, disponibilizada mediante cadastramento.

Parágrafo único. As imagens geradas pelos sistemas de monitoramento deverão ser armazenadas por no mínimo 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Brasil conta com mais de 60 milhões de cidadãos acima de 60 anos de idade. Segundo o IBGE, em 2031, a quantidade de idosos vai superar a de crianças e adolescentes de até 14 anos.

Assim como cresce o número de idosos, crescem também as denúncias de abusos. O Ministério dos Direitos Humanos contabilizou mais de 33 mil denúncias de abusos e agressões contra idosos, em 2017.

Os abusos são cometidos nos mais diversos lugares e pelas mais diversas pessoas, sendo frequente nas entidades de atendimento aos idosos, em especial nos locais de longa permanência.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa a estabelecer que as entidades de atendimento aos idosos devam instalar câmeras de vigilância, com gravação de imagens e acesso via internet, tudo com a finalidade de evitar eventuais abusos e agressões.

A proposição prevê um prazo de noventa dias de armazenamento, necessário para recuperação e utilização das imagens em procedimento penal ou cível.

Propomos um período de *vacatio legis* de sessenta dias para que as entidades façam as devidas adequações nos seus ambientes de funcionamento.

Pelos méritos evidentes desta iniciativa, temos a certeza de contar com o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

FIM DO DOCUMENTO